



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458.968 - SP (2014/0002448-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : A A B
AGRAVANTE : M I P B
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ - SP124445
JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E OUTRO(S) -
SP246707
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSIST. MP : R F
ASSIST. MP : L F
ASSIST. MP : M A B L
ASSIST. MP : K F L
ADVOGADOS : ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO - SP130664
PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP309369

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO ESPECIAL BUSCANDO A ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRADO IMPROVIDO.

1. Segundo o entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da APn 688/RO, declarada a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, no qual se anulam todos os efeitos da condenação, inexistente interesse recursal em pleitear a absolvição.

2. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458.968 - SP (2014/0002448-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : A A B
AGRAVANTE : M I P B
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ - SP124445
JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E OUTRO(S) -
SP246707
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSIST. MP : R F
ASSIST. MP : L F
ASSIST. MP : M A B L
ASSIST. MP : K F L
ADVOGADOS : ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO - SP130664
PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP309369

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento a agravo, mantendo o *decisum* que, na origem, inadmitiu o recurso especial defensivo, ao entendimento de que, extinta a punibilidade pela prescrição, inexistia interesse jurídico em recorrer.

Aduz a defesa, em síntese, que *o fundamento para o reconhecimento do interesse jurídico no conhecimento do recurso especial se baseia nas garantias processuais incorporadas pela Convenção Americana de Direitos Humanos* (fl. 1.611), em especial a presunção de inocência, merecendo prosseguir a pretensão recursal de restabelecer a absolvição.

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada, ou pela apreciação do recurso pela Sexta Turma.

O agravado não apresentou impugnação ao recurso (fl. 1.671), ao passo que o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 1.676/1.680.

Intimados, os assistentes de acusação se manifestaram às fls. 1.686/1.690.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458.968 - SP (2014/0002448-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO(Relator):

Consta dos autos que os agravantes foram denunciados, como incurso nos arts. 310 da Lei 9.503/97, na forma dos arts. 71 e 29, ambos do CP, e 121, § 3º (por três vezes), na forma dos arts. 29 e 70, todos do CP, tendo sido absolvidos, em primeira instância, nos termos do art. 386, V, do CPP.

Em grau de apelação, o Tribunal de origem declarou extinta a punibilidade quanto ao delito do art. 310 da Lei 9.503/97, e, no tocante ao triplo homicídio culposo, deu provimento à apelação do Ministério Público para condenar os ora agravantes à pena de 1 ano, 5 meses e 15 dias de detenção, em regime inicial aberto, reconhecendo, em seguida, com base na pena em concreto, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

Inconformada, a defesa interpôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, e, em seguida, recurso especial, apontando violação dos arts. 578 do CPP, 43, XII, da Lei 8.625/93 e 161 do CPC, buscando, em síntese, o não conhecimento do apelo ministerial e, por consequência, o restabelecimento da sentença absolutória.

O especial, no entanto, não foi conhecido na origem, com a seguinte fundamentação (fl. 1.508):

Cumpre dizer que, na espécie, não se preencheu o pressuposto subjetivo necessário à admissão do recurso. O acórdão proferido declarou a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, de forma que resta prejudicado o inconformismo ofertado, por falta de utilidade.

Daí o agravo em recurso especial, buscando o processamento do apelo nobre.

Com efeito, segundo o entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, declarada a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, no qual se anulam os efeitos penais e extrapenais da condenação, perde o réu o interesse jurídico em recorrer. Confira-se:

PROCESSO PENAL. CRIME LICITATÓRIO. EX-PREFEITO E ATUAL GOVERNADOR DE ESTADO. SENTENÇA. APELO ENCAMINHADO PARA JULGAMENTO DESTA CORTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. PENA IN CONCRETO. APELAÇÃO COM A FINALIDADE DE BUSCAR A ABSOLVIÇÃO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE APAGA TODOS OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO.

Segundo reiterado entendimento jurisprudencial, tanto desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte quanto do Supremo Tribunal Federal, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva apaga todos os efeitos da condenação, devendo-se, por isso, considerar a apelação do réu inadmissível por falta de interesse recursal, mesmo que a defesa objetive a absolvição pela atipicidade da conduta a ele imputada.

Apelação não conhecida (APn 688/RO, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/11/2012, DJe 4/4/2013)

No mesmo sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. APELAÇÃO DEFENSIVA QUE PLEITEIA ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. A Corte Especial deste Sodalício, por ocasião do julgamento da APn 688/RO, relatora para o acórdão a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 4/4/2013, entendeu que a extinção da punibilidade do agente, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, anula os efeitos penais e extrapenais da condenação, seja na modalidade intercorrente seja na modalidade retroativa, afastando o interesse recursal que objetive a absolvição. Precedentes STJ e STF.

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 1073627/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PENA EM CONCRETO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. A teor de entendimento jurisprudencial consolidado neste Tribunal, inclusive da sua Corte Especial, "a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva apaga todos os efeitos da condenação, devendo-se, por isso, considerar a apelação do réu inadmissível por falta de interesse recursal, mesmo que a defesa objetive a absolvição pela atipicidade da conduta a ele imputada." (APn 688/RO, rel. p/ acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 04/04/2013).

2. No caso, tendo o Tribunal de origem extinto a punibilidade da ora agravante, em face da prescrição da pena em concreto, sobressai cristalina a ausência do seu interesse recursal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 638.361/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 25/08/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a despeito das razões apresentadas, os agravantes não trouxeram argumentos capazes de reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0002448-5

AgRg no
AREsp 458.968 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00124696420068260068 0680120060124698 107706 10772006 124696420068260068
3795078 3842288 680120060124698 990105551696

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: A A B
AGRAVANTE	: M I P B
ADVOGADOS	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ - SP124445 JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E OUTRO(S) - SP246707
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSIST. MP	: R F
ASSIST. MP	: L F
ASSIST. MP	: M A B L
ASSIST. MP	: K F L
ADVOGADOS	: ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO - SP130664 PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP309369

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: A A B
AGRAVANTE	: M I P B
ADVOGADOS	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ - SP124445 JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E OUTRO(S) - SP246707
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSIST. MP	: R F
ASSIST. MP	: L F
ASSIST. MP	: M A B L
ASSIST. MP	: K F L
ADVOGADOS	: ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO - SP130664 PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP309369

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.